

Isabel Cabrita

De: Miguel Carretas <miguel.carretas@audiogest.pt>
Enviado: quarta-feira, 14 de março de 2018 21:16
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIII
Cc: Pedro Oliveira (pedro.oliveira@gda.pt); Eduardo Simões; 'Paulo Santos'; Carlos Eugénio
Assunto: FW: URGENTE - Solicitação de pronúncia – Proposta de Lei n.º 102/XIII/3.ª (GOV)
Anexos: Comentários Conjuntos à PPL 102-XIII (AUDIOGEST_GDA_GEDIPE_VISAPRESS).pdf; Comentários Conjuntos à PPL 102-XIII (AUDIOGEST_GDA_GEDIPE_VISAPRESS).docx

Importância: Alta

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República
M.I. Deputado Bacelar de Vasconcelos

Na sequência e em resposta ao e-mail infra, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência e aos Senhores Deputados Membros da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, os comentários à proposta de Lei em epígrafe, comentários esses que são formulados, conjuntamente pelas seguintes entidades de gestão coletiva, também em cópia nesta mensagem:

AUDIOGEST – Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos;
GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL;
GEDIFE – Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores;
VISAPRESS – Gestão de Conteúdos dos Media, CRL.

Os comentários são remetidos em “Word” e “PDF”.

As entidades signatárias, manifestam a sua total disponibilidade para prestarem quaisquer esclarecimentos adicionais, bem como para serem ouvidos pela comissão a que Vossa Excelência preside, caso os senhores deputados o entendam que tal será útil ou conveniente.

Com os melhores cumprimentos

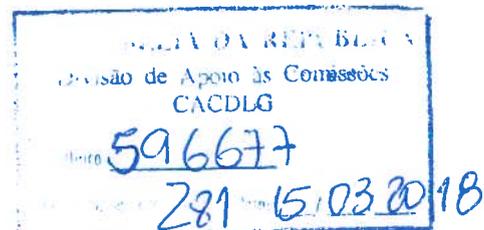
Atentamente

Pela AUDIOGEST, GDA, GEDIPE e VISAPRESS

Miguel Lourenço Carretas
Director - Geral AUDIOGEST

AudioGest
Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos

Edifício AIP, Praça das Indústrias, Piso 3, Sala 20
1300 - 307 Lisboa - Portugal
t. (351) 213 156 655
f. (351) 213 137 649
m. (351) 914 854 063
miguel.carretas@audiogest.pt
www.audiogest.pt



De: Comissão 1ª - CACDLG XIII [mailto:1CACDLG@ar.parlamento.pt]

Enviada em: quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018 16:37

Para: Ana Viegas <ana.viegas@passmusica.pt>

Assunto: URGENTE - Solicitação de pronúncia – Proposta de Lei n.º 102/XIII/3.ª (GOV)

Prioridade: Alta

À AUDIOGEST - Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos

Exmos. Senhores,

Ofício n.º 210/1.ª-CACDLG/2018
NU: 595300

Data: 28-02-2018

ASSUNTO: Solicitação de pronúncia sobre a Proposta de Lei n.º 102/XIII/3.ª (GOV)

Encontrando-se pendente na especialidade, nesta Comissão Parlamentar, a **Proposta de Lei n.º 102/XIII/3.ª (GOV)** – “*Autoriza o Governo a descriminalizar e a prever como ilícito contraordenacional a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente*”, solicito a Vossa Excelência se digne diligenciar no sentido da emissão de pronúncia escrita sobre esta iniciativa legislativa, com a maior brevidade possível.

Considerando que a exposição de motivos da Proposta de Lei dá conta de que o proponente Governo procedeu à consulta de diversas entidades, incluindo a Vv. Exas., admite esta Comissão receber a pronúncia então emitida, caso essa entidade assim o entenda e caso se mantenha o seu sentido e teor em face da redação da referida Proposta de Lei, o que, em caso afirmativo, nela deverá vir consignado.

Com os melhores cumprimentos,

Bacelar de Vasconcelos

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias



Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
1249-068 LISBOA
Telefone: 21 391 92 91 / 96 67
Fax: 21 393 69 41
E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt
[Portal da Comissão](#)

**Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias da
Assembleia da República
M.I. Deputado Bacelar de Vasconcelos**

Assunto: Comentários à Proposta de Lei n.º 102/XIII/3.ª (GOV)

Exmo. Senhor Presidente,

Os presentes comentários são formulados e subscritos conjuntamente pelas seguintes Entidades de Gestão Coletiva do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (Adiante EGC):

AUDIOGEST – Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos;
GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL;
GEDIPE – Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores;
VISAPRESS – Gestão de Conteúdos dos Media, CRL.

Estas Entidades de Gestão Coletiva agradecem o e-mail recebido de V. Exa. a convidar as mesmas a apresentar os seus comentários sobre o texto da proposta de lei em apreço. O que fazem em conjunto, à semelhança de outros diplomas sobre questões relacionadas com propriedade intelectual.

E fazem-no de forma conjunta, não apenas porque há um entendimento comum sobre a matéria em causa mas também, e não menos importante, porque a “despenalização” de ilícitos praticados no âmbito do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos é um assunto da maior importância para os titulares de direitos de propriedade intelectual envolvidos.

Conforme temos oportunidade de explicar e fundamentar mais adiante as entidades signatárias só podem concordar com a despenalização dos ilícitos em questão em circunstâncias muito concretas e excepcionais, o que passamos a explicar.

Com efeito, se é verdade que a nível Europeu muitos países não consagram, de forma tão generalizada, a tutela Penal para ilícitos de propriedade intelectual, existem outros que, por razões históricas, como é o caso Português, previram desde há muito, a tutela penal como forma de proteção adequada dos direitos de propriedade intelectual. E fizeram-no regra geral como forma de dar resposta perante situações de fraquíssima consciência social relativamente ao bem protegido em regiões assoladas por níveis de incumprimento gritantes. Basta-nos recordar que até há pouco tempo, Portugal era um “paraíso” da cassete e DVD pirata.

Sucedem que, perante situações como as que foram vividas entre nós, não só era necessária a tutela penal como foi também fundamental acompanhar a mesma de tutela cível e tutela administrativa, preventiva ou repressiva.

Por estas razões, as entidades signatárias têm reservas relativamente à despenalização deste tipo de ilícito em geral e, só concebem apoiar a despenalização em causa nesta Proposta de Lei, se a mesma servir para dotar o sistema de maior eficácia e agilidade.

Por outro lado, dado que houve diferentes alterações no texto em apreço ao longo das suas sucessivas versões, fará todo o sentido produzirmos novos comentários, uma vez que, entretanto, algumas das sugestões das diferentes entidades de gestão colectiva de direitos foram acolhidas.

Há, de facto, alterações substanciais entre a proposta legislativa circulada pelo Governo – ainda no âmbito mais vasto da proposta legislativa que acabou por dar origem ao Decreto-Lei 100/2017, de 23 de Agosto, e o “Projeto de Decreto-Lei Autorizado” anexo à Proposta de Lei (de autorização legislativa) n.º 102/XIII.

Em concreto, da análise da Proposta de Lei em apreço que cumpre salientar os seguintes aspectos que carecem de reapreciação ou correcção:

I – QUANTO À PROPOSTA DE LEI PROPRIAMENTE DITA:

Necessidade de Precisar o Âmbito da Autorização Legislativa Concedida ao Governo

Como acabámos de referir, as entidades de gestão coletiva, subscritoras não defendem, em geral, o princípio da despenalização ou descriminalização dos ilícitos em matéria de direitos de autor e direitos conexos.

De facto, é muito importante, manter a tutela penal existente para a generalidade das infrações e evitar ao máximo dar um sinal errado à sociedade em geral e aos utilizadores de obras e prestações em particular, de “desprestígio” ou “desclassificação” (na hierarquia de valores) do bem jurídico protegido que é em última instância a criação intelectual enquanto exteriorização da personalidade dos seus autores e intérpretes.

Dito isto, também admitimos que o regime contraordenacional poderia ser sanção suficiente, em casos contados (como os que parecem estar em causa) e muito bem delimitados. Mantemos tal posição, sempre condicionada, ao alcançar de um regime equilibrado e eficiente, quer na sua vertente repressiva, quer, sobretudo, na sua vertente dissuasora ou preventiva.

Mas, para tal, é essencial que o âmbito da autorização legislativa subtraia apenas à tutela penal os casos cuja despenalização se pretende efetuar (e que passarão a ser punidos como contraordenações).

Esses casos são aqueles mesmo em que: (i) não há riscos de serem beliscados direitos morais, estando apenas em causa a falta de uma autorização sujeita tipicamente a licenciamento coletivo através das respetivas entidades de gestão; (ii) pressupõe uma prévia autorização dos próprios titulares (outorgada em momento anterior à fixação e edição) e, por isso mesmo, se limitam a utilizações de obras e prestações previamente gravadas e editadas e (iii) se encontram circunscritos a utilizações “secundárias” ou chamados “pequenos direitos”, e nunca atinjam explorações primárias (como seria o caso da colocação à disposição na rede, ou a exibição videográfica).

Se nos parece que os objetivos da proposta são exatamente estes – os de cobrir apenas atos de comunicação pública secundários de fonogramas e videogramas já editados comercialmente – já o texto da proposta poderá ser melhorado a fim de permitir tal objetivo, mas apenas esse.

Nesse sentido, propomos a seguinte redação para o artigo 2.º da Proposta de Lei em apreço:

Artigo 2.º

Sentido e extensão

1. *A autorização legislativa visa prever que a comunicação não autorizada ao público, direta ou indireta, de fonogramas e videogramas editados comercialmente, deixe de constituir crime de usurpação tal como previsto no artigo 195.º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, passando estes factos a ser puníveis como ilícito contraordenacional, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 205.º do mesmo Código.*
2. Para efeitos do número anterior, os atos de comunicação pública compreendidos no âmbito da autorização legislativa não incluem quaisquer atos de colocação à disposição do público e são apenas os seguintes:
 - a) A comunicação ao público, de fonogramas previamente editados comercialmente, sob a forma de radiodifusão e a execução pública direta ou indireta, em local público, na aceção do n.º 3 do artigo 149.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.
 - b) A comunicação ao público de videogramas previamente editados ou estreados comercialmente, através emissões e retransmissões de programas televisivos disponibilizados ao público em local público, na aceção do n.º 3 do artigo 149.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

A nossa intenção ao sugerir que seja precisado o texto do artigo 2.º da Proposta de Lei é tão-só não permitir que se abra a porta a alterações legislativas que vão além das intenções declaradas e por nós conhecidas relativas ao âmbito da descriminalização.

Necessidade de Autorização Legislativa para Atribuição de Competência ao TPI

Já na anterior auscultação às entidades representativas dos titulares de direitos, as signatárias defenderam que faria todo o sentido atribuir ao Tribunal

de Propriedade Intelectual (TPI) competência para o julgamento dos recursos das contraordenações que venham a ser aplicadas pela IGAC.

De facto, como então dissemos, para que o sistema possa funcionar com a devida celeridade eficiência e justiça, torna-se essencial atribuir a competência para o Julgamento dos recursos a um tribunal especializado, no caso o TPI¹. O TPI é já o tribunal competente para o recurso de contraordenações em matéria de propriedade industrial (Cfr. alínea e) do n.º 1 do artigo 111.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário). Não faz por isso qualquer sentido que, também em relação às contraordenações aplicadas pela IGAC não seja este o tribunal de recurso.

Se a especialização em matéria penal violaria o disposto no n.º 4 do artigo 209.º da CRP, tal proibição constitucional não se aplica à matéria contraordenacional, pelo que as razões acabadas de invocar justificam que se opte por esta via.

Todavia, para que tal ocorra, torna-se necessário que a lei de autorização legislativa, expressamente o preveja, tratando-se como se trata de matéria de competência reservada relativa da Assembleia da República (Cfr. alínea p) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP).

¹ Vide a redação concretamente proposta *infra* para o Decreto-Lei autorizado.

Sem os meios mínimos indispensáveis para que a IGAC cumpra a sua nova e alargada função, a solução legislativa que se pretende implementar não poderá sequer obter da parte das entidades subscritoras o “benefício da dúvida”, por ser evidente que ela só poderá soçobrar, por falta de meios humanos e materiais.

Uma das condições essenciais para possibilitar uma alocação mínima dos meios necessários será a de alterar a distribuição do destino do produto das coimas, devendo estas reverter essencialmente para a IGAC, com uma percentagem para a entidade autuante. Para tanto, terá o Governo que, no uso da autorização legislativa, alterar também a actual redacção do artigo 208.º do CDADC.

- (ii) Por outro lado, tratando-se como se trata, de uma solução inovadora no sistema jurídico Português, cuja nossa concordância é condicionada à verificação de efetivos ganhos de eficiência, seria de toda a utilidade efetuar uma análise quantitativa e qualitativa da aplicação do futuro “novo regime”.

Estamos em crer que faria todo o sentido que, num prazo de 12 a 18 meses após a entrada em vigor do Decreto-Lei Autorizado, a IGAC elaborasse um relatório, no qual, apresentasse elementos quantitativos e qualitativos relativos, entre outros aspetos, ao levantamento dos autos de contraordenação, decisões de procedimentos, volume de pagamentos voluntários, montantes das coimas aplicadas, prazos de tratamento e tramitação dos procedimentos. Seria também interessante que para tal relatório fossem recolhidos os contributos dos interessados, entre os quais se contam as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos.

Um relatório desta natureza deveria ser enviado, quer ao Governo, quer à Assembleia da República, permitindo uma análise crítica dos resultados e do impacto da solução adotada, servindo de base a uma eventual correção e melhoria das soluções preconizadas.

A ideia de aferir a aplicação das soluções legislativas adotadas e medir os seus impactos – apesar de não ser a regra no panorama nacional – contribui, assim o cremos, para uma melhor legislação e, em última instância para uma melhor democracia.

Fica, pois, o nosso firme apelo para que os Senhores Deputados não deixem de levar em conta estes dois aspetos que – apesar de parecerem marginais em relação à questão de fundo – poderão ser determinantes para o futuro próximo da solução legislativa que se pretende adotar.

Deixamos à consideração da Assembleia a forma como este nosso apelo, a ser aceite, poderá ser concretizado, e designadamente se a sua formalização deverá constar da própria lei de autorização ou de uma recomendação ao Governo, a aprovar em simultâneo.

II – QUANTO AO PROJECTO DE DECRETO-LEI AUTORIZADO

Apesar do Decreto-Lei Autorizado não fazer parte, formalmente, da matéria sujeita a votação na Assembleia da Republica – e de pretendermos, oportunamente, em caso de aprovação, transmitir semelhantes comentários ao Governo – não queríamos deixar de assinalar alguns aspetos relativos ao projeto em anexo à Proposta de Lei de Autorização Legislativa.

Importa desde já enfatizar que foram acolhidos muitos dos comentários e propostas que oportunamente formulámos, ainda quando a matéria contraordenacional estava incluída numa proposta de diploma legislativo bem mais vasta. Não podemos deixar de assinalar positivamente este facto, até porque estamos certos que o projeto de Decreto-Lei, está hoje, bem mais equilibrado que a sua anterior versão e que recebeu, da nossa parte, comentários críticos, ainda que sempre numa perspectiva de contribuir para a sua melhoria.

Apesar destes assinaláveis progressos, subsistem ainda alguns pontos que poderão ser objeto de significativa melhoria. São tais pontos que passamos agora a assinalar, sucintamente.

Faremos tal exercício, introduzindo os nossos comentários, a azul, após as normas respetivas, no texto proposto do Decreto-Lei autorizado.

Projeto de Decreto-Lei autorizado

[A inserir preâmbulo]

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º [...], de [...], e nos termos da alínea *b*) do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à 14.ª alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, alterado pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 332/97 e 334/97, de 27 de novembro, pelas Leis n.ºs 50/2004, de 24 de agosto, 24/2006, de 30 de junho, 16/2008, de 1 de abril, 65/2012, de 20 de dezembro, 82/2013, de 6 de dezembro, 32/2015, de 24 de abril, 49/2015, de 5 de junho, e 36/2017, de 2 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

Os artigos 195.º e 205.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos passam a ter a seguinte redação:

Artigo 195.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica às situações de comunicação

pública de fonogramas e videogramas editados comercialmente, puníveis como ilícito contraordenacional, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 205.º.

Artigo 205.º

[...]

- 1 - Constitui contraordenação punível com coima entre € 250 e € 2500:
 - a) A falta de comunicação pelos importadores, fabricantes e vendedores de suportes materiais para obras fonográficas e videográficas das quantidades importadas, fabricadas e vendidas, nos termos do n.º 2 do artigo 143.º;
 - b) A falta de comunicação pelos fabricantes e duplicadores de fonogramas e videogramas das quantidades que prensarem ou duplicarem, nos termos do n.º 3 do artigo 143.º.
- 2 - Constitui contraordenação punível com coima de € 100 a € 1000 a inobservância do disposto no artigo 97.º, no n.º 4 do artigo 115.º, no n.º 2 do artigo 126.º, nos artigos 134.º, 142.º, 154.º, no n.º 3 do artigo 160.º, nos artigos 171.º e 185.º, bem como, não se dispensando indicação do nome ou pseudónimo do artista, no n.º 1 do artigo 180.º.
- 3 - Constitui contraordenação punível com coima entre € 125,00 e € 1500,00, no caso das pessoas singulares, e de € 250,00 a € 7500,00, no caso das pessoas coletivas, a comunicação ao público de fonogramas, obras e prestações neles incorporadas, sem autorização do respetivo autor, produtor do fonograma ou dos seus representantes, se a mesma for legalmente exigida, nas seguintes modalidades:
 - a) Sob a forma de execução pública, por qualquer meio e em qualquer lugar público, na aceção do n.º 3 do artigo 149.º;
 - b) Sob a forma de difusão, por qualquer meio.

Nota Geral Sobre o montante das coimas:

Diga-se, antes de mais, que o montante das coimas proposto que é extremamente baixo. Com efeito, para além de se pretender criar uma situação onde “o crime compensa”, uma vez que os valores das coimas propostos são, por vezes, muito abaixo do valor do respetivo licenciamento, e porque, para agravar o “incentivo à prática do ilícito”, o infrator só tem que pagar o licenciamento em causa no

processo de contraordenação, tenha ou não um histórico de incumprimentos por regularizar.

Aliás, a única alteração nesta matéria entre a proposta em análise e a sua versão anterior é a redução para metade dos montantes mínimos e máximos das coimas aplicadas, continuando a não haver qualquer distinção entre atos de comunicação ao público em estabelecimentos comerciais e atos de comunicação ao público através de radiodifusão sonora ou audiovisual.

Estamos em crer que qualquer sistema de contraordenações que deva vigorar no ordenamento Português deve levar em consideração uma comparação com os restantes sistemas contraordenacionais em vigor.

E, nesse aspeto, o projeto em causa não resiste a uma análise com alguns sistemas que são familiares aos cidadãos, como é o caso do Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos onde as coimas podem chegar a 728,00€!

Ou seja, um empresário deixa de pagar o licenciamento exigido por Lei aos autores, produtores, artistas, e paga, se for empresário em nome individual 125,00€ e caso se trate de uma pessoa coletiva, 250,00€. Mas, se deitar embalagens de plástico no vidro, pode ter que pagar uma coima de 728,00! É este tipo de incongruências que carece urgentemente de revisão.

Importa salientar que, na nossa perspetiva o problema não reside tanto no montante mínimo da coima, quando paga voluntariamente e seja previamente efetuado o licenciamento devido. A maior crítica que fazemos a este sistema é o facto dele (atenta a reduzida amplitude das coimas) não afastar a hipótese de, em alguns casos, poder ser objetivamente mais barato – e, logo, compensador – não obter a autorização em falta, persistir no ilícito, e “ir pagando” a(s) coima(s) que, eventualmente seja(m) aplicada(s).

A solução para obviar a este nefasto resultado, passará por aumentar o limite máximo da coima, e introduzir a alteração que propomos ao n.º 7 deste mesmo artigo.

- 4 - Constitui contraordenação punível com coima entre € 125,00 e € 1500,00, no caso das pessoas singulares, e de € 250,00 a € 7500,00, no caso das pessoas coletivas, a comunicação ao público, em qualquer lugar público na aceção do n.º 3 do artigo 149.º, de videogramas editados ou estreados comercialmente, bem como das obras e prestações neles incorporadas, sem as autorizações do respetivo autor, do produtor de videogramas ou dos seus representantes, se a mesma for legalmente exigida.

Sobre os limites das coimas ver comentário anterior.

- 5 - Constitui contraordenação punível com coima entre € 125,00 e € 1500,00, no caso das pessoas singulares, e de € 250,00 a € 7500,00, no caso das pessoas coletivas, a utilização de um fonograma e videograma por quem, estando

autorizado a utilizá-lo para os fins previstos nos n.ºs 3 e 4, exceda os limites da autorização concedida.

Sobre os limites das coimas ver comentário *supra*.

- 6 - A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos para metade em caso de negligência, e sendo a sanção especialmente atenuada em caso de tentativa.
- 7 - Na determinação da medida da coima, além dos critérios gerais aplicáveis, tem-se em conta as remunerações que teriam sido auferidas caso o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos em questão, bem como a gravidade da lesão, a sua frequência e o alcance da difusão ilícita dos fonogramas e videogramas.

A nosso ver, é essencial que – fora dos casos de pagamento voluntário, que pressupõem o prévio licenciamento nos termos do n.º 6 do artigo 206.º - A da proposta – a contraordenação concretamente aplicável nunca seja inferior aos montantes da remuneração que seria devida como contrapartida da licença. De facto, nos casos de processo penal a questão não se colocava, uma vez que os lesados poderiam sempre formular o pedido de indemnização cível. Porém, no quadro de um regime contraordenacional, é essencial garantir que a arriscar a aplicação da coima não se transforma numa “opção” mais vantajosa, do ponto de vista económico para o infrator.

Nesta conformidade, e para clarificar algo que se encontra já no espírito da norma, sugerimos a seguinte nova redação:

7 - Na determinação da medida da coima, além dos critérios gerais aplicáveis, tem-se em conta ~~as remunerações que teriam sido auferidas caso o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos em questão, bem como~~ a gravidade da lesão, a sua frequência e o alcance da difusão ilícita dos fonogramas e videogramas, assegurando-se que, o montante da coima concretamente aplicada, não será, fora dos casos de pagamento voluntário da coima, inferior aos valores que seriam devidos caso o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos em questão.

- 8 - Em caso de reincidência, os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis são elevados para o dobro.
- 9 - Nas situações em que há lugar a procedimento contraordenacional, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
 - a) A perda, a favor do Estado, dos bens apreendidos sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 201.º;

- b) A interdição temporária do exercício de atividade no âmbito da qual ocorreu a contraordenação;
- c) A privação temporária do direito do infrator em participar em feiras ou mercados.

10 - [Anterior n.º 4].»

Ainda em relação a este artigo – e como tivemos já oportunidade de afirmar - parece-nos essencial prever que, à semelhança do que ocorre com os ilícitos penais, também a responsabilidade contraordenacional não limita o exercício dos direitos dos titulares pelas vias cíveis (até porque a previsão expressa em sede criminal poderia levantar dúvidas caso não existisse também em relação à responsabilidade contraordenacional). Nesse sentido sugerimos a introdução de um número 11, com a seguinte redação:

“11 - A instauração de um procedimento de contraordenação pelos factos previstos nos números 3, 4 ou 5, não prejudica o recurso, por parte dos titulares dos direitos, lesados ou ofendidos, a qualquer outro meio de tutela legalmente previsto.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

É aditado ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos o artigo 206.º -A, com a seguinte redação:

«Artigo 206.º -A

Regras relativas ao procedimento contraordenacional

- 1 - São competentes para levantar o respetivo auto e efetuar a apreensão referida no número seguinte as entidades que, nos termos do n.º 2 do artigo 201.º têm competência para proceder à apreensão, nos casos de flagrante delito, pela prática dos crimes previstos neste Código.
- 2 - A entidade que levantar o auto deve dar imediato conhecimento desse facto à IGAC, a qual, nos casos em que tal seja admissível, notifica o infrator para o pagamento voluntário da coima previsto nos n.ºs 6 e 7.
- 3 - Em caso de reincidência incluindo os casos em que não é respeitada a advertência prevista no número seguinte, são apreendidos os fonogramas, videogramas bem como os respetivos suportes, invólucros materiais, máquinas, aparelhos, equipamentos e demais instrumentos de que haja suspeita de terem sido utilizados

ou que se destinem à prática de infração.

Não vemos nenhuma razão para que a apreensão prevista neste número só deva ser efetuada em casos de reincidência. Esta solução contrasta, aliás, com o atual regime penal (n.º 1 do artigo 201.º do CDADC).

Assim sendo, propomos a eliminação da expressão: *“Em caso de reincidência incluindo os casos em que não é respeitada a advertência prevista no número seguinte”*.

- 4 - Nos casos de flagrante delito, a autoridade que proceder ao levantamento do auto deve advertir sobre a proibição de prosseguir a comunicação pública de fonogramas e videogramas editados ou estreados comercialmente, sem a prévia obtenção das autorizações em falta, sob pena da prática de um crime de desobediência.
- 5 - Recebido um auto de contraordenação pelos factos previstos nos n.ºs 3, 4 ou 5 do artigo 205.º, a IGAC deve notificar as entidades de gestão coletiva que representam os respetivos titulares, do levantamento do respetivo auto, das circunstâncias de tempo, lugar e modo da infração e da identidade do presumível infrator.
- 6 - O pagamento voluntário da coima pelo montante mínimo só é admitido caso o infrator demonstre ter obtido, até ao momento em que requerer o pagamento voluntário da coima, a autorização em falta e desde que não se verifique a circunstância prevista no n.º 8 do artigo 205.º.
- 7 - Para o efeito previsto no número anterior, entende-se como obtenção da autorização em falta o documento comprovativo emitido pelo autor, pelos titulares de direitos conexos, ou pelas entidades que respetivamente os representem quanto à concessão de autorização relativa ao ano em que foi praticada a contraordenação, no caso de prática continuada, e desde a data de início de tal utilização, no caso de prática pontual e isolada, sem prejuízo das regras legais gerais que legitimam a recusa de concessão da autorização.
- 8 - A decisão final do procedimento contraordenacional determina o destino dos bens apreendidos, em função da respetiva gravidade, de acordo com o previsto no artigo 210.º-I.»

Entre a versão que ora se comenta e a anterior, foi suprimido o então n.º 3 deste artigo, que tinha a seguinte redação:

“Em caso de decisão condenatória a entidade competente para a decisão deve dar conhecimento aos lesados do conteúdo da decisão.”

Não vemos razão para esta supressão, pelo que propomos que norma seja reintroduzida, e renumerada, passando a constituir o n.º 9 do artigo ora comentado.

A mais que conveniente atribuição de competência ao TPI para o julgamento de recuso de contraordenações:

Pelas razões que tivemos oportunidade de referir *supra*, quando propusemos que a Lei de Autorização venha a autorizar o Governo a legislar sobre a competência judicial para julgar os recursos das contraordenações, sugerimos o aditamento, no Decreto-Lei autorizado, de uma alteração ao artigo 207.º do CDADC, que passaria assim a ter a seguinte nova redação:

Artigo 207.º

Recurso

- 1- É competente para julgar os recursos das decisões proferidas pelas autoridades administrativas em procedimentos pela prática de qualquer contraordenação prevista neste código o Tribunal de Propriedade Intelectual.²
- 2- Não tem efeito suspensivo o recurso da decisão que aplicar qualquer coima prevista neste Código de montante igual ou inferior a € 500,00.

A Necessidade de Previsão de um Regime Transitório:

Também pelas razões melhor explicitadas *supra*, cremos ser essencial a previsão de um regime transitório, sob pena da sucessão de regimes se traduzir, materialmente, numa espécie de amnistia, sem qualquer critério que não o da “sorte” da data em teve início o procedimento criminal.

Uma possível redação para uma norma transitória é a seguinte:

Artigo [●].º

(Regime Transitório)

1. *As contraordenações previstas nos números 3, 4 ou 5 do artigo 205.º do Código do Direito e Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) na redação que lhes é dada pelo presente diploma são aplicáveis a factos ocorridos antes da sua entrada em vigor sempre que tais factos fossem criminalmente puníveis à data em que foram praticados e à data de entrada em vigor do presente diploma.*
2. *Todos os processos crime instaurados até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei em virtude dos factos previstos no numero anterior deverão ser tramitados e instruídos como procedimentos contraordenacionais, com as especificidades decorrentes dos números seguintes.*
3. *Nos processos crime que se encontrem na situação prevista no número anterior, cabe ao Ministério Público determinar a remessa dos autos à IGAC, que instruirá o correspondente processo contraordenacional, aproveitando todos os atos processuais entretanto já praticados sendo subsidiariamente aplicável, em tudo o mais, o disposto no presente decreto-lei.*

² Atualmente o TPI não tem competência para tal. O legislador pode optar por atribuir tal competência apenas nesta norma “avulsa”(como aliás ocorre noutros casos) ou, se assim o entender, proceder a uma alteração (aditamento) de uma nova alínea m) do n.º 1 do art.º 111.º Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto], nos seguintes termos: “Recursos de decisões da Inspeção Geral das Atividades Culturais (IGAC) relativas a processos de contra – ordenação previstos no código de direito de autor e dos direitos conexos referentes a atos de comunicação pública de fonogramas e videogramas.”

4. *Nos processos crime que se encontrem na situação prevista no número 2 e que estejam em fase de instrução ou julgamento deverão os Juízes titulares remeter os autos ao Ministério Público para os efeitos previstos nos números anteriores.*

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor ~~no dia seguinte ao da~~ sessenta dias após a sua publicação.

A AUDIOGEST, A GDA, A GEDIPE e a VISAPRESS
14 de Março de 2018

